

O ESTADO DE EXCEÇÃO PERMANENTE EM TEMPOS DE PANDEMIA: UMA ANÁLISE DO ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL DO SISTEMA PENITENCIÁRIO A PARTIR DA ADPF 347

THE STATE OF PERMANENT EXCEPTION IN PANDEMIC TIMES: AN ANALYSIS OF THE STATE OF UNCONSTITUTIONAL THINGS OF THE PENITENTIARY SYSTEM FROM ADPF 347

Arlete Leite Sousa Neta*
Daniel Alves Alvarenga**
Karla Vitória Silva de Santana***

Resumo: O presente trabalho busca investigar a figura do Estado de exceção dentro das penitenciárias brasileiras a partir da análise da ADPF (Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental) 347 que decretou o Estado de coisas inconstitucional na realidade prisional do Brasil no ano de 2015. Utilizando-se de um método indutivo de pesquisa foi possível observar o claro distanciamento do texto constitucional solene com a realidade prisional, em que os indivíduos supridos de liberdade também acabam por ter outros direitos a eles inerentes, suprimidos, criando-se assim dentro do sistema carcerário brasileiro um polo da exceção já existente no Estado democrático de direito. A ADPF 347 esclareceu a existência de uma falha conjuntural dos três poderes estatais e funcionou como um remédio para sanar a realidade calamitante do sistema prisional, no entanto, não foi um meio eficazmente suficiente para combater a ampla e generalizada violação de direitos que existe no sistema carcerário, tal problemática se mostrou perceptível com a chegada da pandemia do novo corona vírus, pois o Estado de exceção nas penitenciárias frente ao Covid-19 encontra empecilhos estruturais e de grande complexidade no que tange a propositura de uma medida prática, realista e contínua que cause efeitos no cenário carcerário assolado com a dispersão do vírus.

Palavras-chave: Estado de exceção. Sistema penitenciário. Estado de coisas inconstitucional. Direitos humanos. Covid-19.

Abstract: *The present work/article seeks to investigate the figure of the State of exception inside Brazilian prisons based on the analysis of the ADPF (Argument for Non-Com-*

* Arlete Leite Sousa Neta. Acadêmica de Direito no Centro Universitário Uninovafapi. Currículo lates: <http://lattes.cnpq.br/5693049700267626>

** Daniel Alves Alvarenga. Acadêmico de Direito no Centro Universitário Uninovafapi. Currículo lates: <http://lattes.cnpq.br/8059016260429279>

***Karla Vitória Silva de Santana. Acadêmica de Direito no Centro Universitário Uninovafapi. Currículo lates: <http://lattes.cnpq.br/2444586816434368>

pliance with Fundamental Precept) 347 decreed the State of unconstitutional affair in the Brazilian prison reality in 2015. Using an inductive research method it was possible to observe the clear distancing of the solemn constitutional text compared to the prison reality, in which the individuals supplied without freedom also end up having other rights inherent to them, suppressed, thus creating within the Brazilian prison system a pole of the exception already existing in the Democratic State of Law. ADPF 347 clarified the existence of a conjunctural error of the three state powers and worked like a remedy to solve the calamitous reality of the prison system, however, was not an effective enough means to combat the wide and widespread violation of rights that exists in the prison system, this problem was noticeable with the arrival of the pandemic of the new corona virus, because the State of exception in penitentiaries in front of Covid-19, find structural and highly complex obstacles in terms of proposition of a practical, realistic and continuous measure that causes effects in the prison scenario plagued with the spread of the virus.

Keywords: *State of exception. Penitentiary system. Unconstitutional state of affairs. Human rights. Covid 19.*

INTRODUÇÃO

O breve distanciamento das atitudes ativas do Estado propiciam uma espécie de lacuna no que consiste o Estado democrático de direito, tais omissões colocam em xeque os direitos fundamentais garantidos na vigente Constituição de 1988. Nesse sentido, abarcado de uma inércia estrutural dos três poderes no que se refere a uma violação contínua, sistemática, massiva e ampla de diversos direitos constitucionais, dentro das penitenciárias brasileiras, se propicia um atingimento indeterminado e significativo de pessoas aliado a uma omissão das autoridades públicas. Assim, o presente trabalho analisa frente a tal postura do Estado a calamidade das penitenciárias brasileiras, o claro descumprimento dos direitos fundamentais, a notoriedade da proposição da tese do Estado de coisas inconstitucional a partir da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 347, tendo como proposta de remédio constitucional aproximar o Estado em meio a essa ausência, e a construção de um Estado de exceção em meio à realidade prisional brasileira.

Por conseguinte, a primeira parte traz colocações sobre a definição do Estado de exceção abarcado desde a sua origem ideológica e em meio as suas diferentes conceituações a partir de cada interpretação, seja pelo contexto histórico, seja pelo contexto ideológico. Outrossim, seguindo a proposta de clarear e explicar o processo de formação deste Estado de exceção e o seu distanciamento de proposições democráticas, trazemos à tona a germinação deste Estado exclusivo frente a sua instauração no contexto brasileiro. Visto que, no que se refere a seletividade prisional e a colocação de prisões como masmorras sociais condiciona uma realidade de desigualdade que acaba por constrói uma espécie de rotulagem, designando estes como a margem das garantias constitucionais, desta maneira o distanciamento das ideias democráticas no tocante a realidade prisional colocam em xeque os tais direitos fundamentais fixados.

No segundo e terceiro momento, examina-se às claras violações de direitos e

garantias fundamentais no tocante a realidade carcerária, evidenciando o quadro de superlotação e suas consequências para a convivência dos detentos, bem como as fragilidades estruturais das prisões, em que diante de uma ausência de políticas públicas direcionadas ao saneamento de tal problemática o rompimento do princípio da dignidade da pessoa humana se torna palpável nesta realidade de Estado democrático de direito. Desse modo, a iminência de um quadro caótico das prisões brasileiras e um claro descrédito a esta pauta que se destaca por ser amplamente impopular mobilizam o judiciário a agir a partir de uma interposição de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 347, a decisão arguida a partir dessa ADPF 347 veio a impulsionar o STF a desempenhar um papel significativo apesar de seus dilemas e controvérsias no que tange a problemática massiva e generalizada do sistema prisional.

Por fim, no quarto momento a problemática estará direcionada para os efeitos das medidas cautelares deferidas e sua clara ausência de continuidade em meio a uma condição excepcional que é a disseminação do vírus covid-19 numa presente pandemia, que acaba por proporcionar ainda mais um abismo no que tange ao Estado democrático de direito e suas garantias fundamentais. Destarte dizer, que o imbróglgio do Estado de exceção no sistema prisional tende a produzir efeitos ainda mais drásticos frente a pandemia, em que atinge gravemente até mesmo os sistemas penitenciários mais estruturados, haja vista que as prisões acabam por desencadear um cenário extremamente adequado para a proliferação deste vírus, até mesmo para outros tipos de doenças, e acabam por funcionar como uma espécie de necrotério social da parte populacional que se encontra neste quadro e tampouco possuem amparo estatal.

Neste artigo foi utilizado o método indutivo mediante uma realização de pesquisas documentais e bibliográficas, em que a justificativa para tal elaboração deste trabalho dar-se em razão das graves violações dos direitos fundamentais dos presos e a consistência cada vez mais fixa do Estado de exceção frente ao quadro prisional. Assim, o tema é extremamente atual e complexo, mais cabível de debates e produções doutrinárias, o papel não é o esgotamento do tema, mas sim refletir sobre o mantimento e a continuidade deste estado que assola a realidade prisional e os mecanismos de atenuação de tal problemática como o remédio constitucional ADPF 347 que coloca em voga a tese do Estado de coisas inconstitucional em meio a proporcionar e viabilizar mecanismos jurídicos- políticos de aproximação do Estado no presente tema.

2. DA DEFINIÇÃO DO ESTADO DE EXCEÇÃO À SUA INSTAURAÇÃO NO CONTEXTO BRASILEIRO

A vida em sociedade acompanhada de aglomerados de pessoas tentando viver em harmonia e estabilidade força a própria sociedade a construir mecanismos para assegurar essa estabilidade e disciplina, as prisões fazem parte desses mecanismos desempenhando um papel importante no controle social. O Estado é o único que pode exercer o poder de punir, e além de codificar aquilo que pode ou não ser punido deve desenvolver meios para validar tais codificações, isto é feito através das penalidades, como exemplo principal, as penas privativas de liberdade, que são executadas

nas penitenciárias. Nesse contexto, Michel Foucault (1987, p.246) apontou como se dar o funcionamento destas prisões e de como eles se estruturam:

A prisão com toda a tecnologia corretiva de que se acompanha deve ser recolocada aí: no ponto em que se faz a torsão do poder codificado de punir em um poder disciplinar de vigiar; no ponto em que os castigos universais das leis vêm aplicar-se seletivamente a certos indivíduos e sempre aos mesmos; no ponto em que a requalificação do sujeito de direito pela pena se torna treinamento útil ao criminoso; no ponto em que o direito se inverte e passa para fora de si mesmo, e em que o contradireito se torna o conteúdo efetivo e institucionalizado das formas jurídicas.

Seguindo esse raciocínio, o Estado como um todo, abarcado por uma visão democrática, dispõe de seus deveres e direitos para com a massa, em que o seu distanciamento social previsível provoca lesões nas estruturas sociais basilares, capaz a ponto de ser perceptível uma lacuna neste Estado democrático, e ainda mais, tem-se que diante de um Estado democrático de direito ilusoriamente pleno, a estruturação deste acaba por ser acompanhada de pequenos polos de Estado de exceção. Ademais, mediante a estrutura de pensamento na qual o próprio Estado de exceção germina em suas aberturas nas ideologias nazifascistas, é notório um contraponto a tal conceito técnico, que se descreve na facilitação de um Estado de direito ilusório banhado de dogmas ideológicos autoritários.

Nesse interim, é fundamental observar o instante do indivíduo como fruto social deste poder público, ora, o Estado de exceção não se caracteriza apenas numa lacuna de ausência de direitos e inoperância estatal, mas também, na transitoriedade de um momento de gozo social semelhante aos caracteres democráticos para um regime de abuso e *fratura social*, este coloca em xeque uma região cinzenta em que o indivíduo social comum vive a deriva de um sistema pleno e fundamentado numa ilusão de direitos.

Nesse sentido, os poderes tripartidos buscam garantir a plenitude do Estado democrático de direito no exercício de suas funções, no entanto, as técnicas de controle social desenvolvidas por esses se mostram enfraquecidas e ineficazes. Logo, se o sistema desenvolvido para garantir o direito e a ordem não consegue atender a tal finalidade, uma realidade moldada na exceção é uma consequência inevitável. Teixeira (2006) narra em seu artigo um acontecimento bastante relevante para a compreensão desta linha de raciocínio, ao relatar um fato de claro distanciamento dos direitos fundamentais básicos de uma figura estatal democrática. A narrativa é referente ao Massacre na Casa de Detenção do Carandiru que ocorreu em 2 de outubro de 1992 em que claramente presenciou-se uma violação dos direitos humanos e das garantias que tais violados eram possuidores. Sendo assim, uma grave lacuna neste Estado de direito mediante ao cenário de propositura de um poder público supridor de direitos. (TEIXEIRA, 2006)

A cerca de tal narrativa, a autora do artigo apontou de forma crítica o posiciona-

mento de cada poder nos limites de sua competência, em relação ao caso, demonstrando assim que o próprio sistema jurídico que foi feito para assegurar e garantir a eficácia do Estado democrático de direito, fraqueja em suas atribuições, gerando cada vez mais uma “ordem” jurídica seletiva. Tal ponto funciona como o ápice da lógica de que o Estado de exceção de fato vigora na realidade penitenciária brasileira.

Portanto, diante da forma garantidora do Estado, mas também cobradora almeja-se numa situação de privação de liberdade apenas o suprimento desse direito, todavia numa estrutura de Estado de exceção penitenciária observa-se uma fratura social de direitos sequenciais, estruturais e sobre camadas, oriundas de uma seletividade sendo germinada de forma direta pelos três poderes no exercício desregular de suas funções.

Para concluir o presente raciocínio, temos que num cenário de formação das grandes cidades, os satélites que eram compostos pelo proletário e logicamente pelas camadas mais pobres desenvolveu por fatores históricos e internos uma rivalidade com a classe burguesa, naturalmente dominante. Neste despeito de crescimento populacional a imoralidade, as infrações e os delitos eram taxativos à classe inferior (proletariado) como uma espécie de rejeição social sendo estruturada e desenvolvida nos primórdios das penitenciárias. Andrade (2003, p.54) em sua obra especifica o funcionamento originário da exceção nas penitenciárias: “A clientela do sistema penal é constituída de pobres (minoría criminal) não porque tenha uma maior tendência a delinquir, mas precisamente porque tem maiores chances de serem criminalizados e etiquetados como delinquentes”.

Segundo a narrativa, conclui-se que há a formação de uma camada social intrínseca ao sistema penitenciário que naturalmente é colocada nesse sistema que dispõem de regras específicas e autoritárias a essa classe. Contudo, a lei no geral aplica-se a todos, o que é inegável discutir que neste jogo a classe dominante cria as regras, ora, quem é o dono do jogo e fundador das regras naturalmente é o próprio sistema e logicamente propõem a exceção. O que se pode concluir é que o Estado de exceção que aqui se discute, é constantemente alimentado por um sistema jurídico em que as funções são bem divididas, no entanto não são devidamente executadas. Além disso, é possível perceber que a exceção no meio penitenciário possui uma raiz histórica muito forte em relação a sua composição, pois o nosso sistema penitenciário conta com uma clientela exclusiva, que na sua maioria é composta pelas pessoas que ocupam as classes inferiores.

3. DAS VIOLAÇÕES DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS À INTERPOSIÇÃO DA ADPF 347

O Brasil durante os anos de 1964 a 1985 vivenciou um período ditatorial em que os direitos constitucionais basilares e dignos foram drasticamente suprimidos. Neste contexto, a prática da tortura era sistematicamente aplicada, as prisões eram arbitrárias, os desaparecimentos forjados, a censura impiedosamente repressiva e havia uma intensa perseguição político-ideológica (PIOVESAN, 2008). Como corolário dessa realidade, a constituição republicana posterior a esse momento firmou suas bases em ideais garantidores e de valorização a dignidade da pessoa humana, a

importância desse princípio é perceptível e inequívoca, conforme Sarlet (2002, p. 87) “por via de consequência e, ao menos um princípio, em cada direito fundamental se faz presente um conteúdo ou, pelo menos, alguma projeção da dignidade da pessoa humana”, ou seja, esse princípio fundamenta os demais direitos e juntamente com os demais dispositivos previstos no Art. 1º da constituição federal de 1988 compõe os princípios basilares do ordenamento jurídico brasileiro, sendo denominado uma cláusula pétrea, um instituto constitucional inalterável.

Nesse processo estrutural de violações, esclarece um quadro de subcamadas da tal precariedade do sistema penitenciário, que se evidencia pelos rompimentos de direitos constitucionais: o art. 5, inciso XLIX versa sobre a proteção a integridade física e moral do preso, além disso, o inciso III desse mesmo artigo assegura que ninguém deve ser submetido a tratamento desumano ou degradante, em relação a esses dois direitos apresentados, o que se percebe dentro da realidade penitenciária brasileira é uma violação em massa dos mesmos, pois os presos que possuem sua liberdade suprimida, acabam por ter outros direitos garantidos a eles, também suprimidos, pois são constantemente expostos a torturas, violências sexuais e psicológicas e a tratamentos degradantes e desumanos, ou seja, nega totalmente tudo aquilo que está disposto na constituição. (Comissão IDH, 1997). Nesse contexto, segundo o ensino do advogado do PSOL, Daniel Sarmento, exclama: “inferno dantesco”, é essa a realidade que se constrói o sistema carcerário brasileiro, demarcado de maneira análoga como prescreve Dante Alighieri na sua obra A divina comédia, com uma espécie de subdivisão de violações de fragilidades retratadas em camadas nesse tal “inferno”. (ALIGHIERI, 2016)

Nessa perspectiva, por volta da década de 90 houve o surgimento de um instituto reconhecido como Estado de coisas inconstitucional, presente na Corte Constitucional Colombiana, tal situação adveio do contexto de 45 professores dos municípios de Maria la baja e Zambrano, em que estes tiveram negados os seus direitos previdenciários pelas autoridades locais, assim, diante desse ocorrido a Corte Colombiana voltou-se a apurar as falhas estatais por detrás das claras violações de direitos, observando o presente descumprimento de uma obrigação que advinha de forma generalizada e ampla, alcançando um número indeterminado de professores, constatando a estática estatal e a ausência de uma invocação dos demais órgãos, nesse interim a Corte Constitucional Colombiana declara o Estado de coisas inconstitucional, mediante um cenário de ampla falha estrutural, generalização de violações de direito e de um sequencial e contínuo processo de inércia das autoridades públicas, ou seja, uma situação sistêmica de erros e fragilidades constitucionais. (CAMPOS, 2016; CAIXETA, 2018)

Ademais, a Corte Colombiana expressou alguns fatores importantes para se estabelecer um cenário que resulte numa declaração de Estado de coisas inconstitucional, dentre eles: uma violação contínua, massiva e generalizada de diversos direitos constitucionais, propiciando um atingimento indeterminado e significativo de pessoas; uma presente omissão das autoridades públicas no cumprimento de suas obrigações úteis para o mantimento dos direitos fundamentais; a clara prática de atos inconstitucionais contínuos que levem a uma tutela jurisdicional para manter esse direito suprimido; uma omissão de propostas e decisões legislativas, administrativas

e orçamentárias para se propor um cessamento de tais violações; a existência de uma situação problemática em que a solução necessita de uma clara intervenção de várias entidades, evidenciando a correlação de ações e propostas para superar esse cenário; e a possibilidade de um fatídico congestionamento judicial caso se evidencie com a procura descontrolada de uma proteção jurídica, haja vista que se trata de um problema conjuntural e generalizado. (CAIXETA, 2018)

Diante do supracitado, um longo e objetivo estudo realizado pela Clínica de Direitos de Fundamentais da Faculdade de Direito da UFRJ, propôs um reconhecimento desse tal instituto, no cenário calamitante do sistema carcerário brasileiro. Nesse sentido, houve em 2015 o julgamento da Arguição de Preceito Fundamental 347 com relatoria do ministro Marco Aurélio em que houve o claro reconhecimento do Estado de coisas inconstitucional fato que se corrobora a partir de um conjunto de inconstitucionalidades que afetavam e afeta os indivíduos presentes no sistema carcerário brasileiro que lidam diariamente com uma crise sem precedentes. De acordo com a propositura da Arguição de Preceito Fundamental violado, há nesse cenário uma vinculação da dogmática constitucional da tese do Estado de coisas inconstitucional.

Sendo assim, o legitimado, partido PSOL, reconheceu tal instituto e por conseguinte requereu com a finalidade de constatar o quadro fracassado de políticas públicas, legislativas, administrativas e obviamente orçamentárias, em relação ao sistema carcerário nacional. Fica notório, uma clara leniência dos órgãos em almejar superar ou até mesmo reduzir uma situação de clara violação constitucional, se tratando de uma matéria profundamente complexa e amplamente impopular, que evidencia de forma concreta o desejo de contentamento da sociedade com o quadro carcerário. Tal sistemática se estende a uma problemática conjuntural que agrega os três poderes que serão brevemente analisados. (ADPF 347, 2015)

Diante desse fato, o poder executivo que é o responsável por direcionar os subsídios responsáveis pela manutenção e estruturação das prisões brasileiras tem sido omissos no exercício de suas funções, haja vista que o fundo penitenciário nacional de acordo com uma auditoria feita em julho de 2019 pelo Tribunal de Contas da União, não repassa de forma eficiente os recursos necessários para as redes do sistema penitenciário, tendo como resultado uma clara insalubridade das celas, uma má estrutura física das penitenciárias, uma evidente despreocupação com a reeducação do preso e a posterior inserção dele na sociedade e uma ausência de políticas de preparo aos indivíduos que compõem a segurança e o funcionamento da rede penitenciária. (TCU, 2019; BRASIL, 2015). O Conselho Nacional de Justiça e o Conselho Nacional do Ministério Público cientes dessa problemática se uniram em uma nota técnica assinada em abril de 2020, para cobrar o repasse correto do FUPEN com o objetivo de impedir o avanço da pandemia do novo corona vírus nas penitenciárias brasileiras. (CNJ, 2020)

Desse modo, o poder legislativo composto por indivíduos altamente influenciados pela opinião pública, estabelecem políticas sócio criminais inadequadas ao quadro carcerário brasileiro, em que os indivíduos que compõem o legislativo guiam-se pela sistemática semelhante ao executivo no tocante a agradar o seu eleitorado, colocando em pauta, nas próprias proposituras de leis e propostas legislativas temas

baseados no senso comum a despeito da calamidade prisional se estruturando em grande parte no pensamento ainda midiático e utilitarista, haja vista que a pauta do sistema prisional brasileiro é pouco discutida na câmara dos deputados e dos senadores. Esse ponto corrobora na superlotação nos presídios que alavanca outros índices já discutidos, sem ressaltar que a partir dessas políticas ineficientes propiciam uma taxa de reincidência bem alta mediante a ineficácia do sistema prisional, fato que contribui para outra problemática que é a falta de segurança na sociedade. Outrora, dizer que a sociedade é amplamente utilitarista significa evidenciar a partir da opinião pública uma situação de consentimento à fatídica carcerária, em que boa parte da população acredita que os meios insalubres e a fragilidade penitenciária é uma forma de o criminoso pagar por seus delitos, rejeitando assim a presença de direitos fundamentais a esses indivíduos. (CAIXETA, 2018)

Nessa perspectiva, diante da fragilidade conjuntural dos três poderes, o poder judiciário se cerca de uma leniência processual em que promove um inchaço da máquina jurídica, haja vista que o poder judiciário, sublima o cenário promovido pelos acordos constituídos no Pacto dos Direitos Cívicos e Políticos e da Convenção Interamericana de Direitos Humanos, em que preveem o direito propriamente dito da audiência de custódia. (ADPF 347, 2015). Esse procedimento reduziria a superlotação das prisões, todavia, apresenta-se uma insistência de pensamento no Brasil que de uma forma sistemática a superlotação das residências penais tanto no tocante aos presos provisórios quanto a aqueles condenados a regimes fechados se direcionam a responsabilizar de forma exclusiva ao próprio poder judiciário pela própria situação calamitante, exclamando de forma geral que os magistrados apresentam uma postura em demasia a ação de prender e acabam soltando menos, estampando um alvo nas costas do judiciário. (NUCCI, 2018)

Nesse sentido, há de se ressaltar os números superestimados de indivíduos presos em sistema fechado, outro ponto também são os cálculos de indivíduos detidos que envolvem de forma errônea os registros desses em relação aos regimes de semiaberto e aberto, que contraria o próprio cálculo matemático. Ora, nesse sentido, quem se encontra num possível regime semiaberto como uma colônia penal agrícola ou industrial, de certa forma não está sujeito nesses parâmetros a nenhuma espécie de insalubridade ou superlotação. Outrora, destaca-se a própria inércia do poder executivo que é o responsável pela administração desses setores penais em que diversas colônias não há se quer uma didática de estudo, trabalho ou ressocialização, fato que as ditas colônias acabam por si transformar em casas de albergados que se qualificaria em um típico regime aberto. Desse modo, conclui-se que há a presença de um cálculo equivocado em que não transmuta na prática a contagem desses indivíduos que num cenário real por forças do sistema são deslocados do regime semiaberto para o aberto sem qualquer força judicial envolvida, assim ao juntar os sentenciados desses três tipos de regimes (fechado, semiaberto e aberto) como condenados ou presos no tipo de contagem analisada acaba por se tornar incoerente com proposição matemática. (NUCCI, 2018)

Nesse contexto, o quadro calamitante do sistema penitenciário não exclui a conduta de culpa do poder judiciário, mas o ponto em destaque é que no quesito de superlotação apontam uma espécie de alvo para o judiciário pela conduta inquisitória

de prisão. No entanto, há de se ressaltar que a administração e a qualificação de leis penais garantidoras são de responsabilidade do poder executivo e legislativo que se ausentam por razões já ditas. Portanto, compreende-se que o poder judiciário, mas propriamente os juízes que o compõe diante de um sistema processual penal ainda inquisitório se incrementam numa postura salvacionista no tocante a combater a segurança pública, em que juiz é responsável por julgar, sendo assim há uma postura por parte do poder judiciário que fomenta com o poder legislativo e executivo na construção de uma mentalidade contrária da lei de execução penal vigente, fragilizam a estrutura penitenciária e trabalham a personificação da calamidade prisional como uma vitória popular diante do descrédito que a sociedade construiu ao longo dos anos a despeito desse assunto. (NUCCI, 2014)

A cerca disso, a ADPF 347 buscou a decretação do Estado de coisas inconstitucional nas penitenciárias brasileiras, de forma a preencher a lacuna que o estado de exceção provoca na realidade das prisões brasileiras. Desta maneira, quando se decreta um Estado de coisas inconstitucional em uma nação o Estado é forçado a observar a dignidade da pessoa humana e as garantias fundamentais violadas por suas constantes omissões. Além disso, a finalidade principal dessa decretação é a construção de soluções estruturais voltadas à superação desse quadro de violações, visto que, há um iminente distanciamento do texto constitucional solene e o efetivo gozo desses direitos no plano social. Desta forma, a arguição propõe uma série de medidas em seu provimento final e em sede de cautelar possuindo um efeito vinculante, pois cria um compromisso com todos os demais poderes públicos na busca de solucionar esse problema que assola o sistema prisional. (MELO, 2016)

Todavia, nem todas as medidas cautelares foram aprovadas pelo plenário em sede de julgamento, ou porque eram muito abrangentes ou muito difíceis de serem aplicadas, mas de forma geral as medidas cautelares propostas na arguição buscavam: a melhoria do sistema penitenciário, em que se desenvolvessem políticas públicas que diminuíssem a superlotação, que oferecesse condições de higiene, conforto, salubridade, assistência médica, segurança e alimentação adequada, eliminação de torturas e maus-tratos, entre outros pontos; o efetivo compromisso dos entes estatais na busca de solucionar tais problemas, em que os Estados e o Distrito Federal formulassem e apresentassem ao supremo planos próprios e em harmonia com o plano nacional, contendo metas específicas para a superação desse Estado de Coisas Inconstitucional; que as verbas do fundo penitenciário fossem liberadas, e que não houvesse nenhum contingenciamento; que o juiz de execução penal abrandasse os requisitos temporais para fruição de benefícios e direitos do preso, como progressão de regime e livramento condicional, e o tempo de prisão se constatado que as condições de efetivo cumprimento da pena foram significativamente mais severas do que as previstas na ordem jurídica. (ADPF 347, 2015)

Para finalizar o presente raciocínio, o que se constata é que diante de uma lacuna no quadro penitenciário presencia- se como supracitado uma problemática claramente conjuntural que se expande a partir dos três poderes e evidencia de maneira objetiva os argumentos que elaboram a necessidade de uma promoção da tese do Estado de Coisas Inconstitucional. Desse modo, se observa diante de uma fragilidade conjuntural do sistema penitenciário a necessidade de um mecanismo jurídico que

abraça essa tese e esteja disposto a preencher essas tais lacunas que o sistema carcerário das prisões brasileiras está submetido, assim a partir de uma arguição que se direcionava a sanar os direitos violados, obteve-se com a propositura da ADPF 347 um possível caminho para que se rompesse o claro Estado de exceção nesse sistema carcerário e disponibilizasse a partir desse mecanismo jurídico um saneamento desse vício conjuntural e uma possível promoção de se tornar palpável o Estado democrático de direito na realidade prisional brasileira.

4. AS MEDIDAS CAUTELARES DEFERIDAS NA ADPF 347 FRENTE AO ESTADO DE EXCEÇÃO NO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO

De certa forma, o instituto do Estado de Coisas Inconstitucional teve seu devido reconhecimento expresso pela sistemática constitucional brasileira durante a sessão que julgou a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 347, realizada em setembro de 2015, em que o Supremo Tribunal Federal deferiu parcialmente as medidas cautelares pelo autor da ação: Partido Socialismo e Liberdade (PSOL), em face a extrema crise prisional do país, tratando-se de uma problemática conjuntural dando teor fatídico as violações de direitos fundamentais no tocante a população carcerária. O autor da ação requereu variadas medidas cautelares, no entanto, se atentando à abrangência e à baixa aplicabilidade da maioria das medidas cautelares pleiteadas, o STF deferiu apenas três dessas, como consta abaixo:

Figura 1- Medidas cautelares requeridas e deferidas na ADPF 347

MEDIDAS CAUTELARES REQUERIDAS	MEDIDAS CAUTELARES DEFERIDAS
<p>A) AO JUIZ E TRIBUNAL – MOTIVAÇÃO EXPRESSA PELA NÃO APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS À PRIVAÇÃO DE LIBERDADE.</p> <p>B) AOS JUIZES E TRIBUNAIS – QUE REALIZEM, EM ATÉ 90 DIAS, AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA.</p> <p>B) QUE REALIZEM, EM ATÉ 90 DIAS, AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA.</p> <p>C) QUE CONSIDEREM O QUADRO DRAMÁTICO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO NO MOMENTO DE MEDIDAS CAUTELARES PENAS, NA APLICAÇÃO DA PENA E DURANTE A EXECUÇÃO PENAL.</p> <p>D) QUE ESTABELEÇAM, QUANDO POSSÍVEL, PENAS ALTERNATIVAS À PRISÃO.</p> <p>E) QUE ABRANDEM OS REQUISITOS TEMPORAIS PARA A FRUIÇÃO DE BENEFÍCIOS DOS PRESOS, QUANDO AS CONDIÇÕES DE CUMPRIMENTO DA PENA FOREM SEVERAS.</p> <p>F) AO JUIZ DA EXECUÇÃO PENAL – QUE ABATA, DA PENA, O TEMPO DE PRISÃO, SE AS CONDIÇÕES DE CUMPRIMENTO FOREM MAIS SEVERAS DO QUE AS INICIALMENTE FOCADAS.</p> <p>G) AO CNJ – QUE COORDENE MUTIRÃO CARCERÁRIO.</p> <p>H) À UNIÃO – QUE LIBERE AS VERBAS DO FUNDO PENITENCIÁRIO NACIONAL.</p>	<p>E) QUE REALIZEM, EM ATÉ 90 DIAS, AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA.</p> <p>H) À UNIÃO – QUE LIBERE AS VERBAS DO FUNDO PENITENCIÁRIO NACIONAL.</p> <p>C) CAUTELAR EX OFFICIO – DETERMINE À UNIÃO E AOS ESTADOS, E ESPECIFICAMENTE AO ESTADO DE SÃO PAULO, QUE ENCAMINHEM AO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL INFORMAÇÕES SOBRE A SITUAÇÃO PRISIONAL.</p>

Fonte: ADPF 347 (2015)

Nesse contexto, as ações requeridas pelo autor em sua grande maioria se dirigiam ao poder judiciário e aos seus órgãos, fato que levou o tribunal a rejeitar grande parte delas em virtude do temor a intervenção em assuntos ou temáticas dirigidas ao legislativo e ao executivo. (MAGALHÃES, 2019). Ora, neste caso apresenta-se um respeito ao princípio da tripartição dos poderes apesar de se tratar de uma problemática conjuntural que coloca em voga a tese da judicialização do supremo, em que se promove um impasse, haja vista que a solução no campo das ideias da problemática referida depende de uma concordância dos três poderes, contudo, o grande atuante responsável pela condução dessa harmonia, que é o poder judiciário, acaba por se colocar em uma posição de mandante de funções sujeita a opiniões políticas, que

se revigora numa caricatura salvacionista, distanciando a ideia de harmonia entre os poderes e alimentando o debate das intervenções entre poderes. (SUNDFELD, 2010)

Nesse sentido, o deferimento da medida cautelar que estipulava a prévia realização de audiência de custódia proporcionou um respectivo avanço em relação à proteção dos direitos obtidos aos indivíduos detidos em flagrante, porém é de se ressaltar que a medida cautelar proposta na ADPF 347 não foi a primeira a revelar interesse no tribunal sobre a temática em que já se havia manifestada a sua constitucionalidade e de certa forma sua obrigatoriedade na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5.240 (20/08/2015), apontando a clara necessidade de uma adoção da audiência de apresentação direcionada aos tribunais do país em sua totalidade, assim, de certa forma essa medida cautelar sobre as audiências de custódia não promoveu uma espécie de inovação dentro da realidade prisional e do ordenamento jurídico. Em razão dessa medida, é notório que as audiências de custódia possuem um papel essencial na busca de garantir os direitos básicos de todo cidadão, no entanto a realização de audiências de custódia não surtirá efeitos em relação aos indivíduos já instalados na exceção vigente na realidade prisional, ou seja, elas funcionariam como uma forma de se prevenir à entrada de novas vítimas à população carcerária que sofre violações constantes e amplamente generalizadas. (MAGALHÃES, 2019)

Prosseguindo na análise das medidas cautelares deferidas em sede de julgamento da ADPF 347 temos a medida cautelar dirigida ao poder executivo visando o descontigenciamento dos recursos do Fundo Penitenciário Nacional (Fupen), em relação a isso, os estados de Mato Grosso do Sul, Piauí, Alagoas, Goiás, Rio Grande do Sul, São Paulo, Sergipe e Ceará apresentaram petição afirmando não terem notícia da liberação de recursos do Fupen, em resposta a isto o poder executivo editou a medida provisória nº 755 (2016) que buscava a alteração da lei complementar que criou o Fupen (LC nº79/94) almejando a melhoria do sistema penitenciário brasileiro ao prever uma desburocratização do repasse dos recursos do Fupen aos Estados, visto que anteriormente as verbas eram repassadas através de convênios em que com a edição passaram a ser repassadas aos Estados, ao Distrito federal e aos municípios. Após a perda de eficácia da medida provisória nº 755 foi editada a medida provisória nº781 que possuía os mesmos paradigmas da MP passada, sendo convertida posteriormente na Lei nº 13.500/2017. (MAGALHÃES, 2019; BRASIL, 2016).

Desse modo, se observa como enfoque do fundo penitenciário uma execução, a partir dos anos de 2016 aos atuais, direcionada quase que exclusiva à atuação de criação de novas vagas em que se apresenta uma política que visa superar a crise de superlotação dos presídios tendo-se fundado numa transferência obrigatória desses fundos aos Estados, Distrito federal e municípios, como novos percentuais orçamentários, contudo é notório um mal conduzimento dessa verba, haja vista que tal verba ainda sofre de um déficit de repasse, em que os responsáveis pela administração dessa não se atentam a direcionar parte desses subsídios a outros meios que compõem essa crise prisional como: a manutenção estrutural das penitenciárias, a criação de políticas ressocializadoras aos detentos, e assim melhoramentos das condições de vida dos detentos, em que o executivo acaba se portando como um mal condutor dessa verba no tocante a solucionar a crise de superlotação exclusivamente com ação de criação de novos presídios e novas vagas, alimentando uma

sistemática de prisão compulsória que corrobora no fortalecimento do Estado de exceção que já reside na realidade penitenciária brasileira. (TCU, 2019)

Nessa perspectiva, no que concede a pragmática decisão proferida na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 347, teria como proposta de medida cautelar a determinação à União, por conseguinte os Estados, mas especificadamente o Estado de São Paulo devido as condições físicas, estruturais e de superlotação que afetam as penitenciárias paulistas, bem como a influência que as organizações criminosas possuem dentro desse Estado, em que nesse cenário é de suma importância para a própria conclusão dos autos o encaminhamento dos dados sobre a situação prisional ao Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido, ficou incumbido ao poder executivo como um todo a destinar ao STF informações detalhadas sobre o sistema carcerário, em que com base na data em que foi expedida tal medida a União até os dias atuais se ausentou de seu cumprimento, em que tal descumprimento gera um bloqueio da liberação de recursos do Fupen ao Estado necessitado, haja vista que com a ausência de informações torna-se controverso a liberação de tal subsídio, tal imbróglgio causou a necessidade do ministro Marco Aurélio a intimar a União para que informasse as devidas razões do descumprimento da medida supracitada. (MAGALHÃES, 2019)

Por fim, com a decisão arguida na ADPF 347 o STF veio a desempenhar um papel importante apesar de suas controvérsias, em que através de suas medidas almejavam no campo das ideias uma vazão ao tal litígio estrutural provocado no Estado de Coisas Inconstitucional (ECI) cuja sua demonstração problemática se dar em três pressupostos: Uma situação de violação generalizada; uma incapacidade reiterada e persistente das autoridades públicas no tocante a fragilidade identificada das prisões; e uma superação das transgressões de forma a pressionar a atuação das autoridades políticas. Diante disso, apesar das medidas deferidas a de se analisar alguns bloqueios institucionais presentes nessa pauta como é o caso da impopularidade da temática que coloca em voga a não prioridade política dos gastos públicos ao sistema prisional, visto que constituem socialmente uma minoria desprezada, outro ponto a se analisar seria os impasses parlamentares no que tange a esses indivíduos representarem uma camada significativa do senso comum assim como o executivo que vivem na sua trajetória política um impasse de decisão, haja vista que o plano de saneamento da crise prisional possui um amplo apelo negativo aos eleitores fato que impede a construção política de indivíduos que lutem pela causa e colocam em xeque não somente bloqueios institucionais, mas como também bloqueios políticos, facilitando a anomia e a inércia dos três poderes frente a calamidade carcerária. (MAGALHÃES, 2019)

5. O IMBRÓGLIO DO ESTADO DE EXCEÇÃO NO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO FRENTE À PANDEMIA DO COVID-19.

A clara calamidade do sistema prisional brasileiro em suas bases estruturais e ideais acaba por se tornar uma espécie de projeto de exclusão de uma significativa parcela da sociedade considerada minoria, através de um sistema de abandono sistemático por parte do Estado. Outrossim, a condição de superlotação aliada as condições insalubres de higiene e porventura a circulação de ar propiciam dentro do sistema carcerário uma concentração altíssima das taxas de infecção e mortalidade

devido à contaminação da covid-19 no cenário nacional, haja vista que no que se refere ao cenário nacional o Estado continua com uma espécie de inércia mediante aos milhares casos de contaminação e óbitos no sistema prisional. (CORTEZ, 2020)

Diante disso, percebe-se que a problemática não se consiste somente no novo coronavírus dentro das penitenciárias, mas seu grau de potencialidade de proliferação em que no meio insalubre das penitenciárias consiste na existência de diversas outras doenças contagiosas que a bastante tempo fragilizam a população carcerária e por consequência os responsáveis pela gestão e estruturação das unidades prisionais, é cabível ressaltar os principais procedimentos que venham de certa forma a atenuar o grave risco da proliferação do novo coronavírus como: evitar aglomerações e o claro contato pessoal, higienização das mãos e dos espaços as quais as pessoas em volta possuem acesso, uma manutenção da ventilação do ambiente, um claro atendimento eficaz e imediato àqueles que possuem sintomas e obviamente o isolamento social, outrora dizer, que as orientações supracitadas representam um cenário quase que utópico no que se refere a população carcerária. (MELLO, 2020)

Nessa perspectiva, o Conselho Nacional de Justiça em março de 2020 aprovou a recomendação nº 62 que busca dar orientações ao poder judiciário com o objetivo de evitar contaminações massivas do covid-19 dentro do sistema prisional brasileiro, a recomendação se estende aos indivíduos encarcerados que pertencem ao grupo de risco, que estejam em final de pena, que não tenham cometido crimes com violência ou grave ameaça e que não pertençam a organizações criminosas. (RECOMENDAÇÃO CNJ, 2020). Em contra partida, a recomendação não foi eficazmente seguida, pois segundo balanço divulgado pelo CNJ as prisões brasileiras registraram no início de junho de 2020 um aumento de 800% nos casos de infecção pelo novo coronavírus em relação a maio do mesmo ano, a cerca disso Shimizu defensor público do Estado de São Paulo e vice-presidente do IBCCRIM (Instituto Brasileiro de Ciências Criminais) em debate virtual em junho de 2020 informou que a defensoria havia identificado 35 mil casos de presos em São Paulo que se enquadrariam nos moldes sugeridos pela recomendação do CNJ, todavia apenas 700 desses foram atendidos, ou seja, apenas 2% dos presos que poderiam ir para prisão domiciliar em meio à pandemia se beneficiaram da medida. (BERTONI, 2020)

Nesse contexto, os pesquisadores do Centro de Estudos sobre Criminalidade e Segurança Pública (Crisp), da UFMG (2020), afirmam que o problema do sistema prisional do Brasil frente à pandemia do covid-19 poderia ser eufemizado se as prisões deixassem de abrigar presos provisórios, ou seja, aqueles que aguardam o julgamento, visto que, que as recomendações de combate ao covid-19 evidenciam a importância de se conter as superlotações, no entanto, a superlotação no sistema penitenciário é recorrente e estrutural, além disso, as pessoas suspeitas e confirmadas da contaminação do vírus devem fazer um isolamento ainda mais restrito e rigoroso, contudo exigir que presos suspeitos de ter o vírus sejam isolados, ou que mantenham distância de dois metros dos outros presos dentro da cela é claramente inconcebível, pois a realidade prisional conta com uma iminente e recorrente má estruturação, impossibilitando que sejam adotadas as medidas preventivas e de tratamento sugeridas pela Organização Mundial da Saúde. (RIGUEIRA, 2020)

Desse modo, no que se refere à fragilidade do sistema penitenciário, é necessário que se compreenda a seletividade penal que o Estado brasileiro, em meio a ausência de suas políticas legislativas e públicas, propiciam para a lacuna do Estado democrático de direito no tocante a população jovem, negra e pobre, que em sua maioria contribuem largamente para composição da estrutura prisional brasileira. Assim, é notório a percepção de um Estado de exceção alocado na população carcerária brasileira, em que por uma lógica social citada ao longo do artigo determinam uma espécie de rotulagem, visto que, a sociedade e o próprio sistema penal inquisidor aliam-se com a inércia estrutural dos três poderes e acabam por decretar ao indivíduo preso uma determinada pena de morte que se substancia numa omissão do estado garantidor deste, fato que em meio a uma pandemia da covid-19, doença viral contagiosa, evidencia ainda mais o abismo do Estado democrático de direito no tocante ao sistema prisional. (MELLO, 2020). Outrossim, políticas públicas que adentram essa temática encontram desafios, como é o caso de subsídios, que venham neste estado de emergência a atenuar uma crise prisional que é construída em cima do escopo da seletividade penal aliada a uma omissão massiva de seletividade sanitária.

Nesse interim, a situação pandêmica nos coloca em meio a um cenário inescapável, em que práticas de seletividade penal e sanitária podem corroborar numa ação genocida da população carcerária, sendo necessário a provocação de um debate no contexto político brasileiro a despeito de medidas que venham a viabilizar o desencarceramento ou até mesmo prevenir a estrutura prisional da contaminação, como: realizar a aproximação das secretarias de administração penitenciária para os gabinetes de crises sanitárias, comportando uma gestão do sistema prisional como serviço obrigatório, essencial e prioritário durante a pandemia; realizar a destinação imediata de recursos adicionais seja da FUPEN ou até mesmo de fonte estadual que irá propiciar a viabilização da compra de materiais de proteção individual, de limpeza e higiene pessoal, também se atentando a uma espécie de garantia da segurança alimentar; realizar um investimento na estrutura de saúde das unidades penitenciárias distribuindo por conseguinte insumos médicos, farmacêuticos e de mão de obra, ademais trazendo uma política de capacitação aos próprios presos para que de certa forma atuem dentro do presídio como agentes de prevenção, tais termos se encontram alocados na política nacional de atenção integral à saúde das Pessoas Privadas de Liberdade no Sistema Prisional (PNAISP); disponibilizar meios de comunicação diverso entre os presos e seus familiares/advogados, seja por telefone público ou videoconferência; intensificar a política educativa dos familiares de indivíduos presos e sobretudo aqueles que venham a adentrar ao sistema prisional neste período. Dessa forma, é necessário que haja um critério por partes dos juizes que componham as varas de execução criminais ou por governos estaduais ou municipais a fim de que com algumas medidas pontuais, algumas já citadas, venham a reduzir os possíveis riscos de contaminação na seara prisional. (CORTEZ, 2020).

Em virtude dos fatos supracitados, é necessária a compreensão da extrema dificuldade de saneamento das condições estruturais e de superlotação das carcerais brasileiras, ao ponto que se alarga com as taxas de contaminação viral. A ideia de exclusão a esta minoria (população carcerária) tornou-se mais evidente e caótica nesta crise sanitária ao fato que as visões políticas de atenuação ao quadro prisional, que já eram reduzidas, perderam enfoque frente a uma campanha quase que exclu-

siva contra a disseminação do vírus, nos trazendo a falsa percepção que somente os indivíduos que não se encontram entre celas merecem atenção e cuidados. Tal direcionamento evidencia uma espécie de julgamento sanitário, em que somente alguns privilegiados merecem a empatia do Estado e o seu cuidado frente à pandemia, haja vista que essa postura coloca em xeque a eventual responsabilidade do Estado brasileiro frente à função de calamidade e desrespeito ao sistema interamericano de proteção aos Direitos humanos.

Nesse sentido, tal desrespeito provoca dentro das celas brasileiras rebeliões, ao ponto que segundo os levantamentos do Conselho Nacional do Ministério Público em média 31% das unidades penitenciárias não possuem nenhuma cobertura de saúde, e tudo isso se agrava quando que para 1 médico existem 687 presos, fato inferior a população que vive fora das celas que possuem 1 médico para 460 indivíduos, não por acaso que determinada situação tem gerado revoltas nos principais presídios do Brasil, tendo como enfoque nos estados de São Paulo, Pernambuco, Goiás e Amazonas que acabam por provocar outro imbróglgio, o da segurança pública (CHADE, 2020). Neste caso, o Estado de exceção que afronta conjuntamente as bases do sistema penal e prisional se estende devido à pandemia a um quadro de seletividade sanitária no tocante a empatia do Estado, e como toda ação gera uma reação, as rebeliões se comportam como um antígeno (agravante) frente a insegurança pública causada, em que nos parâmetros de políticas públicas atenuadoras tal corpo estranho de nada desencadeia aos olhos dos três poderes possíveis anticorpos (soluções) em meio ao cenário.

Por fim, é de suma importância compreender os impasses e as dificuldades de se propiciar uma solução para tal problemática, ao fato que não se trata somente em idealizar medidas atenuadoras, mas sim em tornar prático tal pensamento. Desse modo, é notório a taxatividade de irresponsabilidade aos três poderes frente ao quadro prisional, e em meio à pandemia a de se responsabilizar a crise regional de contaminação das celas aos chefes de governo ou do próprio poder executivo, porém como já discutido a clara pauta impopular aliada a uma ausência de representantes engajados nesta temática colocam em voga a cautelosa situação dos presídios. Destarte, a tomada de decisão dos representantes do poder executivo encontra outro empecilho, como é o caso dos governadores que enfrentam um dilema, visto que a calamidade do sistema penitenciário se alia ao vírus, este que vem a afetar a sociedade como um todo, necessitando uma qualificação das áreas médicas e uma distribuição dos aparelhos, sem ressaltar da necessidade de aumento de subsídios. Logo, o impasse paira na realidade, haja vista que escolher como direcionamento prioritário a qualificação dos presídios frente a esta crise pandêmica, além de arrancar descrédito popular, coloca ainda mais em xeque um sentimento de ódio por parte da população alimentando o poder da mídia de descontentamento, assim o imbróglgio que o Estado de exceção se depara nas penitenciárias frente ao Covid-19 encontra empecilhos estruturais e de grande complexidade para se propor uma medida prática, realista e contínua que cause efeitos no cenário carcerário assolado com a dispersão do vírus.

5. CONCLUSÃO

Neste trabalho, objetivou-se primeiramente abordar a definição do Estado de ex-

ção e sua presença no Estado Democrático de Direito e como este se apresenta na realidade do sistema penitenciário brasileiro. Seguindo o raciocínio, tratamos sobre as constantes violações aos direitos e garantias fundamentais dos privados de liberdade e a declaração do Estado de Coisas Inconstitucional, proposta na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 347, ratificando desse modo, o nosso argumento de que a população carcerária vive em uma constante exceção. No mesmo capítulo, falamos sobre as funções desempenhadas pelos poderes tripartidos (executivo, legislativo e judiciário) e os efeitos do mau exercício dessas funções nas penitenciárias brasileiras. Em um terceiro momento, analisamos como as medidas cautelares propostas pela ADPF 347 vêm intervindo na crise que se configura nos presídios do Brasil. Nessa perspectiva, exemplificamos a clara omissão do poder público com a pandemia do novo corona vírus, a conseqüente calamidade vivenciada na atualidade pelos detentos e a presença de um sistema penal dotado de seletividade.

Tendo em vista o exposto, compreende-se que a realidade apresentada está relacionada ao Estado de exceção permanente que se agrava em virtude de um cenário pandêmico, sendo assim a partir de uma ineficácia de gestão do poder executivo é fundamental um comprometimento com a pauta de alocação de recursos públicos direcionada à estruturação dos presídios brasileiros e um planejamento de ressocialização que dever ser seguido de forma obrigatória e contínua pelas penitenciárias do Brasil, seguindo o raciocínio, a partir de um iminente afastamento da problemática carcerária como pauta de discussão nas câmaras legislativas, acaba por fomentar a criação de leis ineficazes com forte influência popular, desse modo, torna-se necessário uma provocação por parte dos legisladores em relação a discussão desta temática, tida como impopular, através de uma análise técnica e especializada da problemática, por último, o poder judiciário se enquadra em um cenário de leniência processual e partícipe da superlotação dos presídios, com o inchaço da máquina jurídica, em que se deve reservar a prisão para quem fundamentalmente a mereça, tendo como propósito a diminuição da superpopulação carcerária.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALIGHIERI, Dante. *A Divina Comédia*. Tradução: Eugênio Vinci De Moraes. Porto Alegre: L&pm Editores, 2016.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. *Sistema Penal Máximo x Cidadania Mínima: códigos da violência na era da globalização*. 1. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

BERTONI, Estevão. *O avanço da covid-19 nas prisões*. E a subnotificação de casos. Nexo jornal. 2020. Disponível em: <<https://www.nexojornal.com.br/expresso/2020/06/17/O-avan%C3%A7o-da-covid-19-nas-pris%C3%B5es.-E-a-subnotifica%C3%A7%C3%A3o-de-casos>>. Acesso em: 16 jun. 2020.

BRASIL. Medida Provisória nº 755, de 19 de dezembro de 2016. Altera a Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, para dispor sobre a transferência direta de recursos financeiros do Fundo Penitenciário Nacional aos fundos dos Estados e do Distrito Federal, e a Lei nº 11.473, de 10 de maio de 2007, que dispõe sobre a cooperação federativa no âmbito da segurança pública. 243. ed. Brasília, DF, 20 dez. 2016.

BRASIL. Recomendação nº 62, de 2020. Recomenda aos Tribunais e magistrados a adoção de medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo coronavírus – Covid-19 no âmbito dos sistemas de justiça penal e socioeducativo. Brasília, DF, 17 mar. 2020. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/03/62-Recomenda%C3%A7%C3%A3o.pdf>> Acesso em: 16 jun. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n.º 347. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10300665>> Acesso em: 5 de maio. 2020.

CAIXETA, Isadora Cronemberger. *Estado de Coisas Inconstitucional: análise da ADPF 347 em face ao caos do sistema carcerário brasileiro*. 2018. 49 f. Monografia (Especialização) - Curso de Direito, Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais, Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2018. Disponível em: <<https://repositorio.uniceub.br/jspui/handle/prefix/12868>> Acesso em: 20 abr. 2020.

CAMPOS, Carlos Alexandre de Azevedo. *Estado de Coisas Inconstitucional*. 2. ed. Rio de Janeiro: Juspodivm, 2019. 368 p.

CHADE, JAMIL. *Denúncia na ONU: Pandemia aprofunda política genocida do governo em prisões*. Notícias Uol, 2020. Disponível em: <<https://noticias.uol.com.br/colunas/jamil-chade/2020/06/23/denuncia-na-onu-pandemia-aprofunda-politica-genocida-do-governo-em-prisoes.htm>> Acesso em: 17 jun. 2020.

CNJ e CNMP cobram uso correto do Funpen para conter epidemia em presídios. Conjur, 2020. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2020-abr-29/cnj-cnmp-cobram-uso-correto-funpen-conter-epidemia>> Acesso em: 23 maio 2020.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Relatório sobre a situação dos direitos humanos no Brasil. Aprovado pela Comissão em 29 de setembro de 1997, durante o 97º Período Ordinário de Sessões [online]. Disponível em: <<https://cidh.oas.org/countryrep/brazil-port/indice.htm>> Acesso em: 9 de maio de 2020.

SUNDFELD, Carlos Ari. *Controle de constitucionalidade e judicialização: o STF frente à sociedade e aos Poderes/ Carlos Ari Sundfeld et al - Belo Horizonte Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas*, 2010. Disponível em: <http://www.sbdp.org.br/wp/wp-content/uploads/2018/01/05-controle_de_constitucionalidade_e_judicializacao.pdf> Acesso em: 13 jun.2020.

CORTEZ, Ana. *O colapso pela morte: o sistema prisional na pandemia*. Estadão, 2020. Disponível em: <<https://politica.estadao.com.br/blogs/gestao-politica-e-sociedade/o-colapso-pela-morte-o-sistema-prisional-na-pandemia/>> Acesso em: 15 jun.2020.

NUCCI, Guilherme. *De quem é a responsabilidade pela superlotação dos presídios brasileiros?*. Revista Consultor Jurídico, 2018. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2018-mar-23/nucci-quem-responsabilidade-superlotacao-prisoes2>> Acesso em: 2 jun 2020

FOUCAULT, Michel. *Vigiar e Punir: história da violência nas prisões*. Petrópolis: Editora Vozes, 1987.

RIGUEIRA JR, Itamar. *Combate à pandemia nas penitenciárias depende de medidas que reduzam a superpopulação*. UFMG, 2020. Disponível em: < <https://ufmg.br/comunicacao/noticias/combate-a-pandemia-nas-penitenciarias-depende-de-medidas-que-reduzam-a-superpopulacao>.> Acesso em: 16 jun. 2020.

MAGALHÃES, Breno Baía. O Estado de Coisas Inconstitucional na ADPF 347 e a sedução do Direito: o impacto da medida cautelar e a resposta dos poderes políticos. *Revista Direito GV*, São Paulo, v.15, 2019.

MELLO, Kátia Sento Sé. *O sistema prisional brasileiro no contexto da pandemia de COVID-19*. UFRJ. br, 2020. Disponível em: <<https://ufrj.br/noticia/2020/04/01/o-sistema-prisional-brasileiro-no-contexto-da-pandemia-de-covid-19>.> Acesso em: 15 jun. 2020.

MELO, Lianne Dantas de. *O Estado de coisas inconstitucional na busca da efetivação da dignidade da pessoa humana no sistema prisional do Estado de Roraima*. 2016. 66 f. Monografia (Especialização) - Curso de Direito, Departamento de Direito, Universidade Federal de Roraima, Boa Vista, 2016. Disponível em: < http://ufrbr.br/direito/index.php?option=com_phocadownload&view=category&download=193:o-estado-de-coisas-inconstitucional-na-busca-da-efetivacao-da-dignidade-da-pessoa-humana-no-sistema-prisional-do-estado-de-roraima-autora-lianne-dantas-de-melo-orientador-prof-msc-luiz-bruno-lisboa-de-braganca-ferro&id=18:2016-2&Itemid=314.> Acesso em: 15 abr. 2020.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Individualização da pena*. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014. 446 p.

PIOVESAN, Flávia. Desenvolvimento histórico dos direitos humanos e a Constituição Brasileira de 1988. In: ANDRADE, Jair; REDIN, Giuliana. *Múltiplos Olhares sobre os Direitos Humanos*. Passo Fundo: Editora IMED, 2008.

Repasses do fundo penitenciário são utilizados de forma ineficiente pelo sistema prisional. Tribunal de Contas da União, 2019. Disponível em: < <https://portal.tcu.gov.br/imprensa/noticias/repasses-do-fundo-penitenciario-sao-utilizados-de-forma-ineficiente-pelo-sistema-prisional.htm>.> Acesso em: 14 jun. 2020.

SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição de 1988*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002.

TEIXEIRA, Alessandra. *Do sujeito de direito ao Estado de exceção: o percurso contemporâneo do sistema penitenciário brasileiro*. 2006. 174 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Sociologia, Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas- USP, São Paulo, 2007.